



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084677-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDER BIANCHI LAUD, são agravados VITOR ROSSINI S G THEODORO VEÍCULOS e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45831 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084677-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDER BIANCHI LAUD

**AGRAVADAS: VITOR ROSSINI S G THEODORO VEÍCULOS E FINANCEIRA
ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**COMARCA: CAPITAL (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
IPIRANGA)**

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR(A) ANDRE LUIZ DA SILVA
DA CUNHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA

- Tendo em vista que ao que se infere dos autos no singelo estágio em que aquele se encontra, que a compra do veículo foi feita desconsiderando as consequências referentes à existência de gravame sobre o bem que se encontrava em nome de terceiro com àquele gravado em nome de financeira que não estavam participando do negócio jurídico e, sendo certo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, inviável a concessão da tutela para a manutenção da posse do veículo em seu poder.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 40/41, que indeferiu a tutela provisória, por entender que não restava demonstrada a probabilidade do direito, vez que no momento da aquisição, a restrição relativa à alienação fiduciária do veículo à Financeira Alfa S/A já estava anotada no prontuário do veículo e confessadamente era do conhecimento do agravante. Em assim sendo, não obstante o inadimplemento da loja de veículos, em relação ao credor fiduciário, o agravante não pode ser considerado terceiro de boa-fé.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que havia pago à vista o veículo

adquirido, mas que após o recebimento do preço, a vendedora passou a criar empecilhos para transferir o bem, apontando, ainda, que gravame estava prestes a ser baixado, situação essa que teria sido posteriormente desmentida, inclusive com a informação de que havia débito no importe de R\$ 100.000,00, ao passo que existia comunicação de venda do automotor para o agravante. Diante desse cenário, pugna pela concessão de liminar com o fito de obstar eventual busca e apreensão do bem. Deduziu tese no sentido de que os lojistas não costumavam transferir os veículos para si, mantendo-os em nome de terceiros, mesmo quando estavam em seu estoque e que houve afirmação por parte da loja de que o bem se encontrava quitado, sendo certo que a realidade dos fatos somente veio à tona após o fechamento da loja. Pontuou, ainda, ter sido enredado em uma situação de estelionato causado pela loja, e que posteriormente, quando do comparecimento à delegacia, tomou conhecimento que havia outras vítimas, com casos semelhantes e veículos distintos, todos vítimas da mesma loja e seu proprietário.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao provimento da demanda, pois eventual dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

No caso dos autos, a tutela pretendida tem por escopo preservar a posse do veículo em poder do agravante, contudo, não se verifica a plausibilidade da concessão daquela, vez que, apesar de ser evidente o perigo da demora, não há como reconhecer a probabilidade do direito.

Referido entendimento se impõe, vez que da própria narrativa dos fatos feitos pelo ora agravante, ao que parece, àquele tinha pleno conhecimento

da existência de gravame sobre o bem no momento da aquisição do veículo, situação essa que tem o condão de macular a boa-fé alegada.

Neste contexto, importante consignar que não tendo, ao que parece, a financeira tomado conhecimento prévio da compra e venda do veículo descrita no instrumento de fls. 19/20, não há como reconhecer a alegada boa-fé do agravante, mormente quando sabedor da condição do veículo, ou seja, que se tratava de bem de terceiro alheio à demanda de origem (Sr. André), que fora alienado à financeira demandada.

Daí porque, tendo em vista que ao que se infere dos autos no singelo estágio em que aquele se encontra, que a compra do veículo foi feita desconsiderando as consequências referentes à existência de gravame sobre o bem que se encontrava em nome de terceiro com àquele gravado em nome de financeira que não estavam participando do negócio jurídico e, sendo certo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, inviável a concessão da tutela para a manutenção da posse do veículo em seu poder.

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora